



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.720037/2011-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.563 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PIRAGIBE ANTONIAZZI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Por intempestivo, não se conhece de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator

EDITADO EM: 17/10/13

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano e Dayse Fernandes Leite. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário no montante de R\$ 17.538,65, sendo R\$ 7.053,46 de imposto; R\$ 7.673,81 de multa proporcional e R\$ 2.811,38 de juros de mora calculados até 31/03/2011, decorrente da glosa de deduções com despesas médicas, sujeita à multa de ofício de 75% e multa qualificada de 150% (fls. 30/38).

Inconformada, o recorrente apresentou Impugnação, julgada em parte para manter o imposto de renda lançado para os anos calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, acrescido da multa de 75% para os referidos anos.

Intimada da decisão em 10/08/2011 (fl. 91), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 12/09/2011 (fls. 92 e seguintes), após o transcurso de trinta dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72

É o relatório.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

O AR referente à intimação da decisão de 1ª instância foi recebido em 10/08/2011. O Recurso Voluntário foi protocolado em 12/09/2011 (fl. 92), portanto, além do prazo legal de 30 dias a contar da intimação da decisão de 1ª instância.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao CARF, nos termos do Decreto n. 70.235/72 é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o transcurso do prazo, o recurso não é de ser conhecido e o lançamento se torna definitivo na órbita administrativa.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández